

## A TECNOLOGIA APLICADA AO DIREITO E O FUTURO DO ENSINO JURÍDICO

## TECHNOLOGY APPLIED TO LAW AND THE FUTURE OF LEGAL EDUCATION

*Prof. Esp. Frederico Antonio Carneiro de Moraes<sup>1</sup>, Prof. Pós-Dr. José Maria Pinheiro  
Madeira<sup>2</sup>,  
Flávia de Sena Campos<sup>3</sup>& Hellen Belo da Silva de Abreu<sup>4</sup>*

DOI 10.5281/zenodo.10410600

UNIRJ / UFF

### RESUMO

O curso de Direito é o mais tradicional da história e, em razão de sua tradição e relevância, merecem reflexão os desafios para o futuro de sua pedagogia. Portanto, o presente estudo visa a discutir o futuro do ensino do Direito no Brasil frente aos avanços da Tecnologia da Informação e da Inteligência Artificial – IA, que cada vez mais devem ser considerados nas grades curriculares das universidades. A problemática concentrou-se em questionar

os impactos da revolução tecnológica no Direito e na Educação, objetivando compreender se a interação entre o Direito e a Inteligência Artificial é uma realidade positiva ou uma ameaça. A metodologia adotada voltou-se para a revisão bibliográfica em torno do assunto. Como resultados, o estudo conseguiu responder a três questões fundamentais: quais as repercussões da aplicação da IA no ensino do Direito; quais as limitações e vantagens

<sup>1</sup> Advogado. Professor de Direito Administrativo no Centro Universitário do Rio de Janeiro. Procurador Municipal de Mangaratiba. Secretário de Gabinete na Prefeitura de Itaguaí. Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Gestão Pública Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: [frederico.moraes@hotmail.com](mailto:frederico.moraes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado e Professor Universitário, Pós-Doutor em Direito Público pela Cambridge International University. Pós-Doutor em Administração Pública pela Cambridge International University. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Doutor Honoris Causa em Direito Público pela Universidade Internacional de Harvard da Flórida, EUA. Doutor Honoris Causa em Ciência Política e Administração Pública pela Emil Brunner World University. Notório Saber Jurídico pela Emil Brunner World University. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Presidente da Academia Nacional de Juristas. Atualmente é Pós-doutorando em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: [professormadeira@hotmail.com](mailto:professormadeira@hotmail.com)

<sup>3</sup> Advogada e Museóloga. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio de Janeiro. Graduada em Museologia pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente cursa Licenciatura em Letras-Literatura na Universidade Federal Fluminense. Laureada Pesquisadora em Direito Público pela Academia Nacional de Juristas em convênio com a Emil Brunner World University. E-mail: [contatoflaviassenacampos@gmail.com](mailto:contatoflaviassenacampos@gmail.com)

<sup>4</sup> Advogada. Graduada pelo Centro Universitário do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: [hellenbelorj@gmail.com](mailto:hellenbelorj@gmail.com)

de seu uso na prática jurídica dos advogados, e quais as desvantagens e utilidades do seu uso pelo Poder Judiciário. A principal conclusão obtida foi a de que os Cursos de Direito devem se adaptar o mais rápido possível aos novos paradigmas

tecnológicos a fim de proporcionar aos alunos o devido conhecimento das novidades tecnológicas ofertadas ao campo jurídico para a formação de profissionais mais bem preparados.

**Palavras-chave:** Didática no Ensino Superior; Educação Jurídica; Tecnologia Jurídica; Inteligência Artificial.

---

### ABSTRACT

Law is the most traditional course in history and one of the most sought after by students. Because of its tradition and relevance, the challenges for the future of its pedagogy deserve reflection. Therefore, this study aims to discuss the future of law teaching in Brazil in the face of advances in Information Technology and Artificial Intelligence - AI, which increasingly need to be considered in university curricula. The problem focused on questioning the impacts of the technological revolution on Law and Education, with the aim of understanding whether the interaction between Law and Artificial Intelligence is a positive reality or a threat. The methodology adopted focused

on a bibliographical review of the subject. As a result, the study was able to answer three fundamental questions: what are the repercussions of the application of AI in the teaching of law; what are the limitations and advantages of its use in the legal practice of lawyers, and what are the disadvantages and utilities of its use by the Judiciary. The main conclusion reached was that law courses should adapt as quickly as possible to the new technological paradigms in order to provide students with the necessary knowledge of the new technologies offered to the legal field to train better-prepared professionals.

**Keywords:** Didactics in Higher Education; Legal Education; Legal Technology; Artificial Intelligence.

---

## **1. INTRODUÇÃO**

Trazer para o Curso de Direito o debate de temas que são verdadeiro oásis para desfrutar da reflexão do direito como idealizado na Constituição Federal de 1988 é o dever encabeçado por este artigo, considerando que a dogmática jurídica, por vezes, sufoque demais o curso e acabe formando meros técnicos aplicadores de normas.

Num esforço para que isso seja evitado, o presente estudo traçou como objetivo geral pensar sobre o futuro do ensino do Direito no Brasil frente às novas tecnologias da informação, especialmente a inteligência artificial (IA), cuja sistemática se deu nas seguintes etapas que formaram o rol de objetivos específicos:

- 1) Refletir sobre o ensino jurídico, suas metodologias e o processo de virtualização na sociedade do conhecimento;
- 2) Analisar os principais e mais recentes dispositivos legais que regulam o tema da tecnologia e de sua aplicação na área jurídica;
- 3) Investigar os impactos da revolução tecnológica no Direito e na Educação;
- 4) Discutir se a interação entre Direito e a Inteligência Artificial seria uma possibilidade ou uma ameaça.

A metodologia empregada foi a pesquisa qualitativa, baseada na revisão de literatura voltada ao tema proposto, em cujo referencial teórico destacam-se, sobretudo, autores como Bissoli Filho (2012) e Richard Susskind (2017) que subsidiaram a importante reflexão sobre o futuro da educação jurídica frente às mudanças, cada vez mais velozes e revolucionárias, das tecnologias da informação que continuamente impactam a vida acadêmica e profissional dos presentes e futuros operadores do Direito.

## **2. OS MÉTODOS DO ENSINO JURÍDICO E AS AULAS VIRTUAIS**

Desde a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, inúmeras reformas educacionais foram realizadas de modo a aprimorar o ensino jurídico e adaptá-lo às mudanças

políticas, sociais e culturais de cada período da história brasileira. A esse respeito, Bissoli Filho (2012) pontua que essas reformas focaram mais nos conteúdos, currículos e requisitos de funcionamento dos cursos jurídicos, como também na necessidade de expansão, descentralização e privatização dos mesmos, mas não necessariamente na relação professor-aluno, ou seja, nas metodologias pedagógicas de ensino-aprendizagem do Direito.

Decorre que, na metodologia do ensino jurídico, desde o início dos cursos até hoje, as *aulas-conferência* são uma verdadeira tradição. Nelas, a didática enfatiza o exercício ativo do professor e a postura passiva do aluno, de modo que ao docente cabe explicar a matéria e aos discentes, ouvir, anotar e questionar (Bissoli Filho, 2012). Sobre o assunto, Meira e Rodrigues (2005, p. 54-55) comentam o seguinte:

No campo didático, o Direito continua adotando a aula-conferência, modelo no qual os professores limitam-se a expor um conteúdo fixo diário composto pela leitura pessoal que fazem de um ou mais livros-texto, leis, códigos e jurisprudências, às vezes recorrendo a relatos de experiências profissionais, um vício nas disciplinas dogmáticas. Essa técnica, especialmente a de “código comentado”, é útil em algumas circunstâncias, mas o ensino não pode gravitar apenas em seu entorno, pois a partir dela o aluno não aprende os pressupostos da lei, as outras interpretações possíveis para além daquela oferecida pelo professor e a assimilar e aplicar técnicas de raciocínio e de hermenêutica que desvelam a face dinâmica, dialética e plural do Direito. Atividades de pesquisa e extensão e análises críticas praticamente inexistem no modelo tradicional. Todavia, em situações nas quais as salas de aula comportam de 50 a 60 alunos, parece não haver muitas alternativas às aulas expositivas, pois técnicas ativas nesses cenários não logram êxito satisfatório. De qualquer forma, desejável é que haja abertura para diálogos e debates aprofundados, atividades de pesquisa extra-classe e pluralidade de técnicas de ensino adequadas a cada situação.

A própria disposição do cenário escolar, especificamente da sala de aula, contribui para reforçar essa metodologia e não é de se ignorar que ela apresenta há séculos a mesma formatação espacial e de mobiliário, cuja simbologia coloca o mestre como o protagonista do processo de educação (Costa, 2018), isto é, o personagem que porta a luz do conhecimento, aquele capaz de transmiti-la aos seus *alunos* – palavra cuja etimologia guarda o significado de ausência de luz.

Entretanto, além das aulas-conferência, existem outros processos pedagógicos, como as *aulas dialogadas* e as *aulas-seminário*. De um lado, o primeiro objetiva simplificar as formalidades do vínculo professor-aluno para proporcionar maior liberdade de ensinar e estudar, fazendo com que ambos se posicionem como canais de produção e compartilhamento do conhecimento, ou seja, que mutuamente ensinem e aprendam, com vistas ao

desenvolvimento do “*senso jurídico pelo raciocínio técnico na solução das controvérsias*” aplicando a teoria na prática; em vez do reducionismo da memorização de conceitos e teorias apreendidas em aulas meramente expositivas. De outro lado, o segundo busca inverter os papéis, tornando o professor em espectador passivo, o qual orienta e avalia o desempenho dos alunos, agora protagonistas e ocupantes do lugar ativo da transmissão do conhecimento adquirido (BISSOLI FILHO, 2012). É importante dizer que essas modalidades de aula podem livremente se entrecruzar a depender da iniciativa e da vontade de professores e alunos.

Na pós-modernidade, entendemos que o ensino jurídico precise sair gradativamente da tradição das aulas-conferência, que sozinhas infelizmente representam um modelo engessado e limitador, por reforçarem a repetição de ideias e a reprodução de entendimentos; para dar lugar às aulas dialogadas, em razão de permitirem a espontaneidade da criação, a originalidade, o debate e, mais do que tudo isso, a vivência da teoria na prática, pois o Direito é teoria, mas também, praticidade. E se a teoria faz a alma do Direito, a prática é o seu corpo e ambos devem se conjugar para formarem um todo completo e harmonioso. Para tanto, a pesquisa é processo pedagógico que permite o entrelaçamento teórico-prático. Demo (2003) defende, inclusive, a necessidade de “*educar pela pesquisa*” e que, é uma condição da educação de qualidade, mestres e alunos se portarem como pesquisadores.

As aulas virtuais são uma realidade cada vez mais disseminada e o próprio cenário pandêmico em 2020 evidenciou a sua necessidade. Curioso é pensar que, se até 1827 o cidadão brasileiro interessado em se tornar Bacharel em Direito estava destinado ao grande desafio de desbravar os perigos da travessia marítima para estudar na Europa; atualmente, vencendo as barreiras do tempo e do espaço físico, o estudante moderno consegue, por meio eletrônico, ter acesso a um novo modelo de ensino-aprendizagem a qualquer hora, de qualquer lugar e que desafia, por assim dizer, a forma tradicional de pensar a educação.

Apesar disso, aos Cursos de Direito, o Ministério da Educação – MEC ainda não conferiu autorização que se perfeçam totalmente em modalidade de Educação à Distância – EAD, admitindo apenas a aplicação de 20% (vinte por cento) da grade curricular nesse formato, e um dos principais opositores é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, cujo entendimento vê como desnecessária e sem relevância social a criação de novos cursos, quer presenciais quer à distância, devido ao que compreendem por crise nacional de ensino de baixa qualidade dos cursos jurídicos brasileiros (COSTA, 2018).

É de se convir, pois, que em 2019, havia 1.569 cursos de Direito no Brasil, ministrados em 1.234 instituições, com 254.867 ingressantes e 121.215 concluintes, número que só aumenta com o passar dos anos. A OAB, por sua vez, conta atualmente com 1.434.814 advogados inscritos em seus quadros, sendo desse total 12.798 estagiários, 65.450 inscrições suplementares e 234 consultores estrangeiros, totalizando 1.356.566 inscrições principais de advogado. Apenas, na OABRJ, existem hoje 155.057 advogados regularmente inscritos e ativos.<sup>5</sup>

Marocco (2012) ressalta que a globalização foi o fenômeno da modernidade que intensificou a crise no ensino jurídico, impondo novos desafios para a formação efetiva e qualitativa do profissional da área jurídica. Desse modo, o que hoje se vê é a fluidez, a maleabilidade e a modificação da percepção e do uso do tempo e do espaço. Ademais, no século XXI combate-se o ensino formalista, tecnicista, dogmático e positivista, e alardeia-se a necessidade de um profissional do Direito equilibrado, plural, crítico, autônomo e com verdadeiro compromisso social.

Na visão da autora, uma educação significativa deve ser dialética e de totalidade, capaz de casar a técnica jurídica a uma formação humanística para atender os anseios de alunos e professores, do mercado de trabalho e da própria sociedade. No tocante à civilização, essa caminha em constante evolução, e desenvolve novos padrões de comportamento, costumes e crenças, novos conceitos éticos e morais, que terminam por levar constantemente ao meio jurídico demandas novas e desafiadoras.

Não é obstante que, consoante Souza (2007),

a aceleração vertiginosa no avanço da ciência e da tecnologia nos últimos três séculos mudou radicalmente a face do mundo. A mudança atinge a todas as dimensões da vida humana, desde as mais elementares – como a sua duração e a possibilidade de interação entre os seres humanos numa escala até então inimaginável – até as mais complexas – como as formas e a velocidade da comunicação, o acesso a novos bens e serviços que transformaram o próprio conceito de bem-estar

Por isso que o estudante de Direito, assim como os professores, não podem limitar-se a serem meros decodificadores de textos legais. É imprescindível uma sólida e permanente formação teórica conjugada com uma visão ampla do Direito e de suas características inserida

<sup>5</sup> Segundo dados do site: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 21/08/2023.

nos novos modelos de interação social, resultando da tecnologia.

Silva (2000) sinaliza que todo jurista precisa desenvolver um conjunto de competências da mais elevada importância, como a facilidade no emprego da linguagem tanto escrita quanto oral e na análise de objetivos e planos; a capacidade de argumentação e de transmissão de ideias; a sociabilidade, o desembaraço, a iniciativa e a assertividade na defesa de suas teses.

Além daquelas, o momento presente também convoca as instituições de ensino superior a inserirem alunos e profissionais da seara jurídica no campo da tecnologia, ou seja, no conhecimento dos meios proporcionados pela ciência da computação, ciência da informação, programação, inteligência artificial e robótica para a facilitação da atividade jurídica, afinal, hoje em dia, o modo como o poder judiciário operacionaliza processos é eletrônico, demandando dos profissionais do Direito e dos estudantes, intimidade no manejo com as novas plataformas tecnológicas.

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL QUE TUTELA A TECNOLOGIA**

A Emenda Constitucional nº 85/2015 foi a responsável por atualizar o tratamento das atividades de pesquisa científica, tecnologia e inovação pelo Estado e demonstrou-nos a ênfase dedicada ao desenvolvimento da ciência (CF, artigo 218, caput), haja vista ser um requisito imprescindível ao crescimento de um país, tornando-o competitivo e respeitado internacionalmente, assim como de desenvolvimento interno nos seus mais diversos segmentos, sejam eles, por exemplo, o crescimento econômico ou a geração de emprego e renda.

Conforme o texto constitucional insculpido no artigo 218, §1º, a pesquisa científica básica e tecnológica são, pelo Estado, tratadas como prioridade e, não bastasse isso, a Emenda nº 85 ampliou a competência dos entes da federação, atribuindo-lhes tanto o dever de proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (CF, artigo 23, inciso V), quanto à responsabilidade em legislar concorrentemente sobre a matéria (CF, artigo 24, inciso IX). Outrossim, a Lei nº 10.973/2004 fixou medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Como forma de concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (CF,

artigo 5º, inciso XXXV), o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu três resoluções que versam sobre a imersão do Poder Judiciário em sistemas informatizados, a saber:

- 1) Resolução nº 185/2013 (instituindo o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelecimento de parâmetros para sua implementação e funcionamento);
- 2) Resolução nº 332/2020 (dispondo sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário);
- 3) Resolução nº 345/2020 (acerca do Juízo 100% Digital).

No que concerne à última resolução mencionada, cabe dizer, notadamente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ foi pioneiro em cumpri-la na sua integralidade, implantando o primeiro tribunal com juízo 100% digital.

Segundo o entendimento do CNJ na Resolução nº 332/2020, a congregação entre Inteligência Artificial e o Poder Judiciário visa à promoção e ao aprofundamento entre a lei, o agir humano, a liberdade e as instituições judiciais (artigo 1º); o bem-estar dos jurisdicionados, a prestação equitativa da jurisdição e a descoberta de métodos e práticas para alcançar tais objetivos (artigo 2º).

Todavia, há previsão de controle e equilíbrio no uso de tecnologia de modo a garantir a celeridade processual e desafogar o Poder Judiciário da multidão de processos que se renova todos os dias sem uniformizar os casos ao ponto de se perder suas peculiaridades.

Assim, os sistemas computacionais que se beneficiarem de modelos de inteligência artificial como ferramenta auxiliar para elaboração de decisão judicial devem apresentar a explicação dos passos que conduziram ao resultado, sendo este um critério preponderante (artigo 19, caput) e permitir a supervisão do magistrado competente (artigo 19, parágrafo único).

Na esfera penal, se recomenda que o uso de IA não seja estimulado, principalmente para sugerir modelos de decisões preditivas (artigo 23, caput). Em contrapartida, o uso deve ser incentivado quando se tratar de soluções computacionais destinadas à automação e oferecimento de subsídios para o cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência,



mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo (artigo 23, §1º). Por seu turno, quanto à verificação da reincidência penal, a IA não deve indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização (artigo 23, §2º).

Outros exemplos de dispositivos legais que cuidam do tema da tecnologia são: a Lei nº 11.419/2006 (sobre a informatização do Processo Judicial); a Lei nº 13.709/2018 (conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e a Lei nº 12.965/2014 (também chamada de Marco Civil da Internet, que versa acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil).

Importa dizer no Congresso Nacional tramitou um Projeto de Emenda Constitucional (PEC nº 08/2020) que pretendia incluir o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal assegurando o direito de acesso à internet como novo direito fundamental. A proposta foi justificada por seu idealizador, Senador Luiz Pastore, com as seguintes palavras:

Nos últimos anos, a internet vem se transformando no principal meio de comunicação no Brasil e no mundo. Por meio dessa rede de computadores é possível ter acesso a notícias de qualquer parte do mundo; a informações sobre qualquer tema; a acervos de bibliotecas e museus; a ferramentas educacionais diversas, para crianças, jovens e adultos; a oportunidades de trabalho e de emprego; a mecanismos para compra e venda de bens e de serviços; a serviços de comunicação diversos e a uma infinidade de outras ferramentas e conteúdos.

Dessa maneira, o acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimnto pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet liita de modo irremediável as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional. Por essa razão, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Dessa maneira, garantiremos a todos os brasileiros condições de atingir seu pleno potencial e, com isso, asseguraremos o avanço do nosso país.

Concordamos com o argumento supracitado entendendo que, hoje em dia, o acesso à internet seja um fator essencial ao pleno exercício da cidadania (conforme artigos 7º e 26 da Lei 12.965/2014) e para o desenvolvimento profissional de qualquer indivíduo, sendo a sua ausência capaz de limitar as oportunidades de aprendizado e de desenvolvimento, de educação e emprego e comprometer não só a pessoa, mas o próprio progresso da nação. Infelizmente a proposta não teve êxito e foi arquivada.

Destaque que, consoante a inteligência firmada pela Relatoria Especial para a Liberdade

de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA),

A internet atua como uma plataforma para a realização de outros direitos humanos, como o direito a participar na vida cultural e a gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico (art. 14 do Protocolo de San Salvador), o direito à educação (art. 13 do Protocolo de San Salvador), o direito à reunião e associação (arts. 15 e 16 da Convenção Americana), os direitos políticos (art. 23 da Convenção Americana) e o direito à saúde (art. 10 do Protocolo de San Salvador), entre outros.<sup>6</sup>

Em derradeiro, o Ministério da Educação (MEC) por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior (CES) são competentes para definir periodicamente as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Direito.

Desde a primeira, que foi a Resolução CNE/CES nº 9/2004, já se previa que o Projeto Pedagógico de Curso – PPC devesse abranger formas de realização da interdisciplinaridade como um de seus elementos estruturais (artigo 2º, §1º, inciso IV) e estimular o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (artigo 4º, inciso VIII).

Vigorando atualmente, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 preconiza que o curso de graduação em Direito deva possibilitar a formação profissional que capacite o graduando a compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica e possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (artigo 4º, incisos XI e XII), além de priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, ou seja, que o estudante seja apresentado aos elementos fundamentais do Direito em diálogo com as demais expressões do conhecimento humanístico e das novas tecnologias da informação (artigo 5º, inciso I).

#### **4. IMPACTOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO E NA EDUCAÇÃO**

Não é de hoje que as tecnologias influenciam as relações sociais em seus diversos âmbitos. Nas palavras de Castells (2005): “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo

---

<sup>6</sup> *Liberdade de expressão e internet*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. p. 17.

acelerado”. Isso significa, segundo Ferraz Jr. (2007) que

no campo informático tratamos de bens (informação e conhecimento) cujo uso por um, dada a inexistência de limitação física, não exclui o uso por outro. Ou seja, em princípio, aquele espaço de ação pode continuar livre independentemente da ação dos outros. O *ciberespaço* somente se constrói na medida em que cada espaço de ação de cada sujeito é voltado para a comunicação com os outros, sem a qual o próprio ambiente perde sentido

Susskind (2017) dedicou-se a estudar sobre o futuro dos advogados face às transformações promovidas pela tecnologia e seus impactos no universo jurídico. Descobrir se os advogados e os estudantes do Direito, advogados do amanhã, estariam preparados para lidar com as inovações (audiências virtuais, tribunais online e resoluções de disputas online) e se haveria risco real de a profissão jurídica ser descontinuada pela substituição de humanos por máquinas, eram os questionamentos que o autor buscou responder em sua famosa obra. Em resumo, o autor identificou três fatores de mudança no modo como os serviços jurídicos serão prestados, sendo eles: o “desafio mais por menos”, a “liberalização” e a “tecnologia da informação (TI)”.

Para melhor elucidação, vamos a uma breve explicação de cada fator. O “desafio mais por menos” representa o fato de os escritórios advocatícios estarem se submetendo a ofertar mais serviços jurídicos por menos custos de honorários advocatícios, e que eficiência e atitude colaborativa devem ser atitudes que os advogados precisam desenvolver a fim de superarem esse desafio, e evitar a desvalorização de sua mão de obra.

O instituto da “liberalização”, que se opõe à cultura da especialização, representa a possibilidade cada vez mais em voga de se delegar atividades jurídicas a profissionais que não sejam advogados, mas que tenham expertise ou *know-how* em determinados assuntos jurídicos.

Já acerca da “tecnologia da informação (TI)”, o autor estudou os diferentes impactos da tecnologia para os operadores do direito e advertiu que inúmeros advogados ainda estejam desatualizados ou desinformados sobre as novas tecnologias, muitas vezes disponibilizadas gratuitamente na internet. Destacou inclusive que a tecnologia e a internet são ilimitadas, e que novas máquinas e sistemas (como os algoritmos da inteligência artificial) estão se tornando cada vez mais capazes de auxiliar e facilitar o trabalho do operador do Direito, e que transformarão a maneira como advogados e tribunais operam (ZAGANELLI e OLIVEIRA,

2020).

Como fora exposto, a tecnologia mudou substancialmente a forma como os serviços jurídicos são prestados. Novos formatos de negócios nasceram, como as startups jurídicas. A AB2L – Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs possui, como associadas, empresas de tecnologia empenhadas na inovação de procedimentos que confirmam produtividade, eficiência e criatividade cada vez maiores à gestão dos serviços jurídicos. Segundo o site da AB2L, essas empresas pertencem a categorias diversas, sendo elas:

- **Analytics e Jurimetria:** Plataformas de análise e compilação de dados e jurimetria;
- **Automação e Gestão de Documentos:** Softwares de automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos;
- **Compliance:** Oferecem o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e políticas estabelecidas para as atividades da instituição;
- **Conteúdo Jurídico, Educação e Consultoria:** Portais de informação, legislação, notícias e demais empresas de consultoria com serviços desde segurança de informação a assessoria tributária;
- **Extração e monitoramento de dados públicos:** Monitoramento e gestão de informações públicas como publicações, andamentos processuais, legislação e documentos cartorários;
- **Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos:** Soluções de gestão de informações para escritórios e departamentos jurídicos;
- **Inteligência Artificial no Setor Público:** Soluções de Inteligência Artificial para tribunais e poder público;
- **Redes de Profissionais:** Redes de conexão entre profissionais do direito, que permitem a pessoas e empresas encontrarem advogados em todo o Brasil;
- **Regtech:** Soluções tecnológicas para resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação;

- **Resolução de conflitos online:** Empresas dedicadas à resolução online de conflitos por formas alternativas ao processo judicial como mediação, arbitragem e negociação de acordos;
- **Taxtech:** Plataformas que oferecem tecnologias e soluções para todos os seus desafios tributários;
- **Civic Tech:** Tecnologia para melhorar o relacionamento entre pessoas e instituições, dando mais voz para participar das decisões ou melhorar a prestação de serviços;
- **Real Estate Tech:** Aplicação da tecnologia da informação através de plataformas voltadas ao mercado imobiliário e cartorário.

Recentemente, as ferramentas de inteligência artificial (*artificial intelligence*) ganharam destaque, principalmente agora, com o crescente número de livros dedicados ao tema, assim como o lançamento e a popularização no Brasil, em começos de 2023, de plataformas de inteligência artificial generativa que operam por meio de “aprendizagem de máquina” como o ChatGPT (OpenAI) e o Bard (Google), entre outros.

Ada Lovelace (1843), pioneira na programação de computadores, em seu tempo expressou que “a máquina vem para realizar operações determinadas pelo homem, poupando seu trabalho intelectual, que pode ser empregado de forma mais lucrativa”; e é, nesse sentido, que as novas tecnologias são relevantes para o cenário jurídico, especialmente a inteligência artificial. Para Greg Wildisen, especialista em tecnologia jurídica: “IA é a teoria e o desenvolvimento de sistemas de computadores que vão executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, o que é normalmente referido como computação cognitiva.”

Os sistemas de IA permitem a elaboração e revisão de documentos jurídicos, assim como gerenciamento de riscos legais. Entretanto, os mecanismos de IA dependem de modelos, ou seja, representações abstratas de um caso concreto. Ao criar esse modelo, os programadores devem prever soluções e/ou futuros resultados. Essas escolhas, fazem com que sempre existam lacunas nos algoritmos, pois refletem as prioridades e concepções do seu criador, e assim estão permeados pela subjetividade do sujeito que os criou. Seja por meio de sistemas capazes de replicar modelos de contratos dos mais variados, até algoritmos baseados em inteligência artificial capazes de reconhecer padrões e, assim, aprenderem com base em informações

(*machine learning*), os efeitos sobre o mundo do Direito são sempre mais notórios.

Nos Estados Unidos, por exemplo, destacam-se os sistemas de inteligência artificial Ross e Watson, utilizados nos escritórios advocatícios para a realização de pesquisa jurídica, análise de documentos, elaboração de contratos e exame de tendência de julgados. Já na Inglaterra, existe o Luminance, criado por matemáticos da Universidade de Cambridge, que realiza a análise jurídica de documentos e contratos, em qualquer idioma e jurisdição. Para isso, o sistema combina três tecnologias, quais sejam: algoritmos de reconhecimento de padrões, análises estatísticas de probabilidade avançada, e aprendizado de máquina supervisionado e não supervisionado.

No Brasil, verificamos um crescente uso da tecnologia em favor da atividade jurídica, especialmente em razão da implementação dos processos eletrônicos por meio da Lei n.º 11.419/2006. Desde sua implementação, o percentual de processos iniciados eletronicamente no Brasil cresce ano a ano. Em 2019, essa tendência de crescimento se confirmou, visto que 90% (noventa por cento) das ações foram distribuídas por via eletrônica, segundo dados compilados no relatório *Justiça em Números* do CNJ em 2020. Certo é que se o trabalho jurídico vai ou não ser executado por algoritmos no futuro, é crucial que os operadores do Direito estejam atentos a esse novo *modus operandi*.

Exemplo de integração de alunos e professores no seio da tecnologia da informação aplicada ao Direito é o da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), que em 2018 foi responsável pela publicação de um interessante estudo narrando a experiência de adaptação do ensino jurídico às novas realidades tecnológicas.

Na FGV/SP vem sendo realizados laboratórios em que os alunos são treinados em programação, como explica Feferbaum *apud* Barros (2019):

[...] fizemos um laboratório de automação de documentos, em que houve uma parceria com uma startup e os alunos tinham de escolher peças factíveis de automação, muito repetitivas, como exposição de marca ou locação de shopping center, e automatizar. Numa primeira fase, eles decompuseram todas as situações jurídicas possíveis em relação àqueles documentos para, numa segunda fase, fazer a programação.

Fabiani, Feferbaum e Silva (2018) destacam enfaticamente que já é uma realidade o intenso impacto de tecnologias computacionais associadas à Inteligência Artificial no Direito. Os autores refletem que a regulação da IA pelo Direito é assunto conhecido do público em

geral, mas que é importante entender que o impacto dessas tecnologias não está limitado ao surgimento de novas situações a serem reguladas, porque a própria forma de atuação dos advogados, promotores e juízes vem sendo modificada com a automatização da produção de contratos e petições; com a análise computadorizada de riscos em volumes massivos de documentos; com a antevisão do resultado de decisões judiciais por algoritmos (jurimetria) e com o oferecimento de aplicativos que elaboram soluções para problemas jurídicos. Esse cenário marca o início de um fenômeno novo que os autores chamaram de “profissões jurídicas baseadas em tecnologia.”

Por conseguinte, a alteração nas profissões jurídicas causada pela tecnologia, naturalmente, está impondo a necessidade de mudança na própria formação jurídica, que precisa ser ajustada com o objetivo de capacitar os atuais e futuros profissionais com novos conhecimentos, habilidades e competências. Sendo assim, faz-se premente a realização de programas, disciplinas e laboratórios que visem a desenvolver “habilidades de estruturação de projetos tecnológicos, de domínio de termos e da lógica subjacente de novas tecnologias, de capacidade de tradução de termos jurídicos para estruturas técnicas e de estimular a criatividade na construção de soluções para problemas complexos.” (FABIANI, FEFERBAUM e SILVA, 2018).

Com relação à interdisciplinaridade nesse contexto, são valiosas as considerações de Zimiani e Hoepfner (2008):

O ensino do Direito pode ser estruturado de forma a promover a superação de sua visão fragmentada. Para tanto, pode ser desenvolvido de forma interdisciplinar, em substituição ao ensino dogmático, e unidisciplinar, para produzir um conhecimento crítico ao fenômeno jurídico, e habilitar o raciocínio adequado à aplicação do Direito à realidade social. Os cursos de Direito devem se utilizar de instrumentos de ensino que ampliem a consciência de seus alunos para que estejam preparados para entender em que contexto vão operar e o sentido de sua ação na sociedade. [...]

Deve existir integração efetiva entre as disciplinas constantes do currículo pleno, principalmente com a pesquisa, extensão, realização de seminários, dinâmicas de grupo, simpósios, congressos e conferências. Ainda, a interdisciplinaridade pode ser alcançada através da realização de debates, entrevistas, visitas a órgãos de assistência e amparo a menores, às Delegacias de Polícia, Penitenciárias e Vilas Rurais. [...]

O papel do professor é da maior importância para a melhoria do ensino jurídico, especialmente se utilizar a interdisciplinaridade para a formação de profissionais, para que adquiram conhecimento mais integral dos diversos ramos do Direito.

Seguindo por esse caminho, concluíram que a inserção da tecnologia haverá de ser

proporcionalmente maior, na medida em que mais estudantes e profissionais dominem os conhecimentos sobre essa nova área. A essência do Direito é multi e interdisciplinar, mas sua pedagogia carece de convidar a multi e interdisciplinaridade para dentro da sala de aula, afinal, com a matematização das profissões trazida pela modernidade, hoje cursos de Ciência Política, Ciências Sociais e Jornalismo, por exemplo, precisam contemplar a disciplina de estatística, assim como o Curso de Direito deve contemplar o estudo de Direito Digital, de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial aplicadas a ações judiciais etc., de modo que o novo profissional esteja adaptado ao mundo atual (FABIANI, FEFERBAUM e SILVA, 2018).

## **5. DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: POSSIBILIDADE OU AMEAÇA?**

É sabido que o Direito não é uma ciência estática; mas sim, dinâmica, e que acompanha inclusive as realidades do século em que vivemos, de modo que a inteligência artificial, por exemplo, não trará uma ameaça à escola de Direito. Entendemos, ao contrário, que IA é instrumento de gestão da atividade do advogado. Instrumento que só é capaz de funcionar porque existe atividade humana preexistente à própria ferramenta de IA.

O filtro de julgados e padrões de sentenças, por exemplo, somente contribuem para que o advogado não perca tempo fazendo longas pesquisas de jurisprudência. É ótimo. A IA está a serviço do Direito e não ao contrário. Outrossim, intérpretes das leis e elas próprias, não são eternos, mudam e se adaptam tal como as interpretações. Quanto à atividade da advocacia em si, os profissionais precisam se compreender como empreendedores, o que talvez nosso estatuto acabe limitando quando obsta à conotação comercial da atividade. Veja, empreender não é comercializar o litígio, mas agir com inteligência e “fora da caixa”.

A tendência, em verdade, é que esses profissionais estejam cada vez menos nos fóruns e nas cortes, e se relacionando mais diretamente nos órgãos, empresas e repartições em geral, reforçando uma postura advocatícia mais consultiva e preventiva pautada em soluções extrajudiciais. Hoje, por exemplo, um divórcio poderia ser perfeitamente realizado diretamente no cartório onde foi realizado o casamento. Basta que o caso atenda à exceção que nossa legislação autorize. Em virtude disso, o curso de Direito precisa preparar os profissionais para gerir conflitos no âmbito extrajudicial, ficando o juiz dedicado a exercer o seu protagonismo nas situações mais complexas.



A tecnologia historicamente sempre foi vista como a vilã que extinguirá carreiras, a história só esqueceu de contar as novas carreiras ou adaptação daquelas em razão da própria tecnologia. A ciência que regula as relações, por sua natureza, requer o relacionamento, ainda que virtual; e, para isso, a máquina ainda não está pronta. Nesse sentido, adverte Susskind (2018): [...] a tecnologia não destrói profissões inteiras de uma vez. Advogados, contadores ou médicos não vão chegar no trabalho e encontrar um robô sentado na cadeira deles. O que ela faz é mudar as tarefas e atividades que as pessoas realizam. E, em médio prazo, não achamos que haverá desemprego em massa, e sim *redistribuição*.

Assim sendo, o curso de Direito e a atividade de advocacia não estão ameaçados, mas sim, recebendo um *upgrade* e os profissionais e universidades precisam fazer da IA a ferramenta deles e não o seu comando. A Inteligência artificial não só serve à cultura judicial, porque o Direito é muito mais do que processo.

As pesquisas e as atividades de extensão, continuarão sendo realizadas pelos juristas, dentro e fora das universidades. Novas teses, especialmente de doutorado, continuarão a ocorrer regularmente. O pensamento humano é insubstituível. O próprio juiz quando proleta uma sentença, assim o faz, observando a lei, mas nada obsta que utilize as regras da experiência, a equidade, os princípios gerais do Direito, para distribuir justiça.

Vale lembrar também o artigo 6º da Lei 9.099/90, que diz: “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”. Um computador poderia fazer isso?

É incontestável que a informática evoluiu muito, inúmeras ferramentas e softwares foram criados para tornar mais ágil o trabalho do operador do Direito, mas jamais o homem será substituído pela máquina, conforme ousam pensar os futuristas, porque a genialidade humana ultrapassa o mero tecnicismo.

O que devemos fazer é adaptarmos as grades curriculares dos cursos de Direito para as novas exigências, incluindo disciplinas de outras áreas, oferecendo aos alunos essas novidades tecnológicas, materializando, dessa forma, a multi, inter e transdisciplinaridade.

## 6. CONCLUSÃO

A aplicação das ferramentas tecnológicas no Direito levanta uma série de questões que pode ser dividida em três grupos gerais. O primeiro seria constituído pelas suas limitações e vantagens para a prática jurídica, o segundo pelas suas repercussões para o ensino do Direito, e o terceiro pelas desvantagens e utilidades do seu uso pelo judiciário.

No que diz respeito ao primeiro ponto, o uso das ferramentas tecnológicas pelos profissionais do direito não é algo propriamente novo. Há muito que os advogados recorrem aos softwares, por exemplo, para calcular custas processuais ou elaborar relatórios internos.

Hodiernamente, no entanto, o número de soluções proporcionadas pelos novos recursos informáticos aumentou. Alguns softwares podem analisar ou até elaborar contratos (a partir de uma série de indicadores inseridos pelo utilizador), calcular os riscos de determinadas demandas ou a probabilidade de ganho de um processo, analisar e traçar perfis de tendências de Tribunais e de Juízes, desenvolver ou verificar e corrigir petições e, por conseguinte, fazer o advogado ganhar tempo.

Essas ferramentas auxiliam o trabalho do jurista, mas não parecem que possam ou devam substituir a tarefa desse profissional. Nem todas as situações ou querelas podem ser analisadas por sistemas de IA, seja porque algumas não constam em suas bases de dados, por razões de atualização ou evolução legislativa, ou simplesmente pela incapacidade do programa e dos algoritmos compreender(em) todas as variantes.

Ademais, o contato do cliente que busca assessoria jurídica é, em último termo, o advogado. Esse aplicador do Direito é quem estará atento e terá de zelar pelas demandas e necessidades de seu cliente, que nem sempre correspondem ao caminho eleito logicamente pela máquina e, muitas vezes, busca soluções que não seriam sequer a primeira ou segunda alternativa recomendada numa análise puramente racional ou lógica da situação.

O Direito é muito mais do que o processo legal. Isso deve ser aprendido o quanto antes e lembrado sempre. Ao advogado cabe aconselhar e informar o seu cliente sobre os panoramas e perspectivas conjunturais, mas também ouvir o indivíduo que procura assessoria e estar atento às suas necessidades. Esse componente humano permite compreender os anseios do cliente e, sobretudo, orientar a atuação profissional na direção buscada por este último, e, assim, efetivamente defender os reais interesses de quem busca o seu auxílio.

No que se refere ao segundo grupo de questões, o cenário não parece o mais promissor. A aplicação de ferramentas tecnológicas na atividade judiciária suscita algumas reservas. De pronto, é possível mencionar as óbvias preocupações que se podem colocar com a segurança dos dados e a proteção às informações dos envolvidos, mas estas podem se apresentar em todas as esferas ligadas a uma rede informática e, por essa razão, podem ser remetidos ao plano dos problemas mais gerais, sobre os quais não vamos nos debruçar.

A aplicação de robôs virtuais parece ser útil e até recomendável nos aspectos que envolvam a organização dos Tribunais, como a distribuição interna e a gestão do tempo ou dos prazos processuais. Todavia, a utilização para facilitar ou acelerar o processo decisório suscita algumas preocupações. Será que essas ferramentas estão preparadas para analisar o fator humano, por exemplo, em casos de guarda de menor em Direito de Família; para ter em conta as vicissitudes dos processos, isto é, as particularidades de cada lide e o contexto em que as partes se incluem ou em que as querelas se desenvolvem; para interpretar cláusulas gerais – como a boa fé – ou conceitos indeterminados – como o interesse público –; ou para ter em consideração a necessidade de romper um paradigma e inovar judicialmente? É difícil crer que sim.

Por fim, no terceiro e último contexto elencado, a situação volta a apresentar um cenário mais próspero. Isso porque o desenvolvimento de programas voltados para o ensino jurídico ajuda a proporcionar ao estudante material de qualidade e informação confiável, auxilia o esclarecimento de dúvidas e o estudo de casos práticos e evita também que o estudante – principalmente de graduação que dá os seus primeiros passos no mundo do Direito – perca-se no mundo de desinformações ou até de absurdos contidos nalguns sites de desserviço jurídico.

A inteligência artificial não parece representar uma ameaça ao ensino jurídico. Ela deve se apresentar e ser encarada como um instrumento a mais a serviço do Direito e que, nessa seara em especial, ajuda também a identificar, vale notar, a indesejada desonestidade acadêmica, isto é, o plágio, protegendo os autores – pensadores do Direito – e as próprias instituições de ensino.

O tempo é o último juiz de tudo e decidirá também o futuro do Direito. Entretanto, nada indica ainda que o ensino do Direito e a atividade jurídica estejam ameaçados pelas novas ferramentas tecnológicas. Ambos recebem sim um upgrade, e com esse, cabe aos profissionais

e às universidades fazer uso da IA como mais um instrumento de auxílio e de gestão da atividade do advogado e do professor de Direito que visa a preparar os futuros profissionais.

Muito embora a tecnologia historicamente sempre tenha sido vista como a vilã que extinguiu carreiras, há de se notar que outras tantas novas profissões foram criadas ou, em alguns casos, adaptadas devido à evolução tecnológica. É possível coexistir com o “novo” sem ver nele uma ameaça – e a implementação da informática jurídica como disciplina do curso de Direito e a atividade coordenada do advogado e/ou do judiciário com os instrumentos de IA (existentes e em constante desenvolvimento) parece ser um caminho natural nesses novos tempos.

O Direito não é uma ciência estática, mas sim dinâmica e que acompanha as realidades do século em que vivemos. Logo, é natural que ele seja influenciado também por essas novas ferramentas computacionais, seja na sua aplicação ou no seu ensino.

É inegável que a informática evoluiu muito. Inúmeras ferramentas e softwares têm sido criados para tornar mais ágil o trabalho do operador do Direito, mas não parecem necessariamente pôr em risco ou afetar a relevância da atividade humana. Elas contribuem para o advogado otimizar seu trabalho, para a organização e gestão do tempo, para a realização de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, para o controle das demandas e para o aumento da eficiência e aperfeiçoamento da gestão do seu escritório, em questões atinentes, por exemplo, a controladoria jurídica e ao planejamento estratégico, sem tirar o protagonismo do profissional do Direito.

No que diz respeito ao ensino jurídico, os Cursos de Direito têm o dever de se adaptar e proporcionar aos alunos o devido conhecimento dessas novidades tecnológicas. No mais, as pesquisas e as atividades de extensão continuarão sendo realizadas pelos juristas. Novas teses continuarão a ocorrer regularmente e agora com novos temas e problemas trazidos inclusive pelo uso da própria IA.

No caso do poder judiciário, o auxílio da IA não afeta a relevância do papel do magistrado. O próprio juiz quando prola uma sentença, assim o faz, observando a lei, mas nada obsta que utilize as regras da experiência, a equidade e os princípios gerais do Direito. Vale observar, inclusive, que no âmbito da Lei nº 9.099/90, por exemplo, o artigo 6.º dispõe claramente que o magistrado poderá adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e

equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, o que distancia a decisão judicial de um mecânico enquadramento legal ou de uma simples operação matemática de única solução.

Repise-se, pois, que os profissionais e universidades precisam fazer da IA a ferramenta deles e não o comando deles. Os indivíduos têm apenas que se ajustar a essas novas possibilidades e exigências modernas, permitindo que os “robôs virtuais” ajudem o Direito sem robotizar a atividade e o pensamento jurídico.

Muito embora não se tenha a pretensão de esgotar um tema tão amplo, mas tão somente o intento de chamar atenção para alguns de seus pontos, e de convidar o leitor a refletir sobre essa temática, parece possível crer que o operador do Direito não será tão cedo substituído pela máquina, conforme ousam pensar alguns futuristas. A genialidade humana ainda consegue ultrapassar o mero tecnicismo, surpreender esquemas lógicos e mudar paradigmas.

As leis não são eternas e os seus intérpretes ou as suas conclusões tampouco são imutáveis e perenes. Esses elementos mudam e se adaptam tal como as interpretações, deixando apenas intocável uma constante, presente, de uma forma ou de outra, em todos os cenários: o pensamento humano, que parece ser, em último termo, um elemento insubstituível.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Rubem. *O futuro das profissões jurídicas*: coordenadora de Metodologia de Ensino da Escola de Direito da FGV, Marina Feferbaum, aponta as transformações da revolução tecnológica nas áreas jurídicas. *Revista Superior*. 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://REVISTAENSINOSUPERIOR.COM.BR/ENSINO-EDICAO-236/>>

BISSOLI FILHO, Francisco. *Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil*: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. Capítulo I in RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Educação jurídica*. Coleção Pensando o Direito no Século XXI. 2. ed. Florianópolis : FUNJAB, 2012, pgs. 11-50. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99622>>

BONILLA MALDONADO, Daniel Eduardo. *O formalismo jurídico, a formação jurídica e a prática profissional do Direito na América Latina*. R. Fac. Dir. UFG, v. 36, n. 02, p. 101-134, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/34615>>

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1)>

BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de abril de 2014*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>

BRASIL. *Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>

BRASIL. *Lei nº 10.973/2004*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). *Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004*.

Disponível em:  
<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category\\_slug=janeiro-2020&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category_slug=janeiro-2020&Itemid=30192)>

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). *Resolução CNE/CES nº 5*, de 17 de dezembro de 2018.

Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>>

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). *Diretrizes curriculares do Curso de Direito*. Brasília, 13 e 14 de julho de 2000.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. MAJER, Roneide Venâncio. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Bárbara Silva. *Educação à distância e ensino jurídico no Brasil*: um debate necessário. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, 2018. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/4063>>

DEMO, P. *Educar pela pesquisa*. 6ª ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2003.

FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco. (coord.) *O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?* Sumário executivo da pesquisa qualitativa “Tecnologia, profissões e ensino jurídico”. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI). Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), 2018. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28628>>

\_\_\_\_\_ *O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?* Sumário executivo da pesquisa quantitativa “Tecnologia, profissões e ensino jurídico”. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI). Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28628>>

FERRAZ JUNIOR, T. S. O futuro do direito. *Revista USP*, (74), 6-21, 2007. Disponível em:

<<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i74p6-21>>

<<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13599/15417>>

GIESELER, Maurício. *Brasil atinge a marca de 1.670 faculdades de Direito*. Publicado em 25/07/2019. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/brasil-atinge-a-marca-de-1670-faculdades-de-direito%20>>

MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Por uma nova metodologia*. Revista O Capital.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. *O ensino jurídico: desafios à formação do profissional do século XXI*. Capítulo III in RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Educação jurídica*. Coleção Pensando o Direito no Século XXI. 2. ed. Florianópolis : FUNJAB, 2012, pgs. 75-122. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99622>>

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horário Wanderlei. *O Método EARP como Possibilidade para uma Educação Jurídica Crítica*, 2005. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e2e1cbe72ab1192e>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Liberdade de expressão e internet*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SILVA, Elza Maria Tavares. *Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais*. *Psicologia Escolar e Educacional*, 4 (1), 307-312, 2000. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.1590/S1413-85572000000100008>>

SOUZA, P. R. *Uma nova sociedade e uma nova educação*. Revista USP, (74), 80-93, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i74p80-93>>  
<<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13604/15422>>

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. Second edition. Oxford University Press. EUA, 2017. 240 páginas. ISBN: 978-0198796633.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; OLIVEIRA, Mateus Miguel. *Advogados do amanhã: uma introdução ao seu futuro*. Resenha. Revista Multidisciplinar HUMANIDADES & TECNOLOGIA da Faculdade do Nordeste de Minas – FINOM. ISSN: 1809-1628. v. 26. jul/set. 2020. Disponível em:  
<[http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/1326](http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1326)>





ZIMIANI, D. T.; HOEPPNER, M. G. *Interdisciplinaridade no ensino do direito*. Akrópolis Umuarama, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun. 2008. Disponível em:

[file:///C:/Users/FI%C3%A1via%20Campos/Downloads/2302-8119-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/FI%C3%A1via%20Campos/Downloads/2302-8119-1-PB%20(2).pdf)

Data de recebimento: 01/09 /2023. Aceito para publicação: 30/10/ 2023.